



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 25 , DE 14 DE MARÇO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 31.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES”.

O referido projeto pretende dar cobertura orçamentária às despesas correntes do Executivo, até o montante de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), alocados nas naturezas de despesas constante do Anexo I, que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Ressalto que os recursos necessários à suplementação ora pretendida são provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias para manutenção das unidades de saúde e administração da unidade.

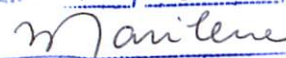
Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recursos até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA
RECEBIDO

ET. 14 / 03 / 2006


ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 31.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar de dotação, para o atendimento de despesas correntes no presente exercício até o montante de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no anexo II desta Lei e nos montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		REDUZ
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
1712.101221015.2407	Fundo Estadual de Saúde – FES Remuneração de Pessoal e Encargos Sociais	3190	0100	31.000.000,00
TOTAL				31.000.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		SUPLEMENTO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
1712.101221015.2811	Fundo Estadual de Saúde – FES Administração da unidade	3390	0100	31.000.000,00
TOTAL				31.000.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. TOCCLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
02/05/06
ASSINATURA Bolson

MENSAGEM Nº 048, DE 27 DE ABRIL DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 31.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 3º, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 3º O crédito suplementar autorizado por esta Lei não poderá ser utilizado para pagamento de despesas com os serviços terceirizados de limpeza.”

Com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, não resta alternativa senão vetar o supra transcrito artigo 3º, porquanto o texto *sub examine* afronta o texto constitucional, arts. 5º, II, 37 e 196 e ss., bem como a legislação federal, uma vez que a Lei nº 8.080/90 determina, em seu art. 15, inciso II, que é da competência do Estado administrar seus recursos orçamentários e financeiros, entre outros.

Temos, ainda, que o referido dispositivo vai de encontro, ainda, ao disposto na Portaria nº 482/GM, de 17 de abril de 2003, do Ministério da Saúde, que habilitou o Estado de Rondônia como Gestor Pleno do Sistema Estadual de Saúde, legitimando o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Gerência do Fundo Estadual de Saúde, no que tange as ações e decisões referentes à aplicação dos recursos disponíveis no Fundo Estadual de Saúde – FES.

Também no âmbito estadual, o referido artigo vetado agride o art. 11 da Lei 9.997/02, que define a competência do Fundo Estadual de Saúde.

A vedação do artigo 3º, para que se possa utilizar o Crédito Suplementar no pagamento de despesas com serviços terceirizados de limpeza, não merece prosperar, ainda mais pela violação ao interesse público cristalizado no bom funcionamento das unidades públicas de saúde.

A terceirização se dá em razão dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde estarem atuando outras atividades atinentes a esta Secretaria não possuindo a qualificação necessária à especificidade dos serviços, sendo que eventual emprego de uma técnica demandaria um treinamento delongado, conforme dispõe as Normas de Biossegurança estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBIO e Resolução nº 5/93 e 283 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, que visam a proteção e segurança dos servidores em seu ambiente de trabalho e dos usuários, além da possível interferência na qualidade dos serviços.

Vale ressaltar que o Estado de Rondônia conseguiu, em 17 (dezessete) de abril de 2003, se habilitar em Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, através da Portaria 482/GM, o que acarretou uma alteração sistemática nos procedimentos anteriormente adotados, notadamente no que concerne a movimentação dos recursos financeiros para as unidades diretamente administradas, para os municípios que não alcançaram a condição de gestores plenos, inclusive no que concerne à contratação dos serviços de mão-de-obra qualificada de limpeza, higienização, desinfecção, lavanderia, manutenção predial e coleta interna de resíduos sólidos, entre outros terceirizados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Saliente-se que a Lei Estadual nº 9.997/02 dispõe, em seu art. 11, inciso VII, que é competência da Gerência do Fundo Estadual de Saúde promover as atividades de serviços gerais, compreendendo os serviços de zeladoria entre outros, não havendo porquê excluir a utilização do crédito suplementar, autorizado por esta lei, para pagamento de despesa com serviços terceirizados de limpeza.

O dispositivo legal combatido também viola princípios basilares da Administração Pública, tais quais o da supremacia do interesse público, da continuidade dos serviços públicos, da motivação e da legalidade.

Viola o princípio da legalidade, pois, a vontade da Administração Pública deve ser aquela que deriva da lei e a legislação pátria protege a utilização dos recursos disponíveis no FES para pagamento de despesas com serviços terceirizados de limpeza, que em nada se diferenciam dos demais. Tal princípio está disciplinado na Constituição Federal, art. 37, art. 5º, inciso II - que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - bem como no art. 197, que reza que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, deve estar presente não só quando da execução em concreto das leis pelo Poder Executivo, mas sobretudo quando da elaboração da mesmas pelo Poder Legislativo. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

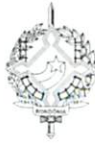
Pelo princípio da motivação, se exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito que nortearam suas decisões. Os serviços terceirizados de limpeza em nada diferem-se dos demais serviços terceirizados, como alimentação, vigilância, serviços laboratoriais, de UTI, etc., restando necessário ser indicado os motivos que ensejam a proibição do pagamento dos serviços terceirizados de limpeza. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

Por último, afigura-se importante elucidar que o artigo combatido também viola o princípio da continuidade do serviço público, pelo qual se entende que o serviço público é a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não podendo parar.

Como se denota, trata-se de proposta indiscutivelmente inconstitucional, ilegal, inconveniente e inoportuna. Por esses sérios e intransponíveis vícios, não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 035/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 20 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 31.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 894
Recebido 24/3/07 às 11:20
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

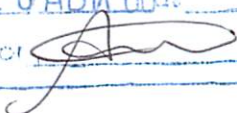
MENSAGEM Nº 59/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 31.000.00,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5485
Recebido 26 ABR 06
Recebido por 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 31.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para o atendimento de despesas correntes no presente exercício até o montante de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no anexo II desta Lei e nos montantes especificados.

Art. 3º. O crédito suplementar autorizado por esta Lei não poderá ser utilizado para pagamento de despesas com os serviços terceirizados de limpeza.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em favor da unidade orçamentária “Recursos sob a Supervisão da SEPLAN”, para o atendimento da despesa abaixo discriminada:

ESPECIFICAÇÃO	P/A	ELEMENTO DE DESPESA	FT	R\$ 1,00
				VALOR A SUPLEMENTAR
Programa de Ações de Desenvolvimento Regional	1056	44.40.42.00	00	140.000,00
TOTAL				140.000,00

§ 1º. Para a cobertura do crédito autorizado neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a anulação parcial de dotação orçamentária da emenda parlamentar nº 001 ao Orçamento Geral do Estado no corrente exercício, conforme discriminado a seguir:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº DA EMENDA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	P/A	ELEMENTO DE DESPESA	FT	VALOR A DEDUZIR
001	Recursos sob a Supervisão da SEPLAN	1056	44.50.42.00	00	140.000,00
TOTAL					140.000,00

§ 2º. O crédito autorizado neste artigo será utilizado na realização de convênio com os municípios do Estado.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), em favor da unidade Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, para o atendimento das despesas abaixo discriminadas:

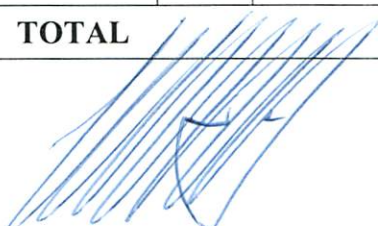
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO DO P/A	Nº P/A	ELEMENTO DE DESPESA	FT	VALOR A SUPLEMENTAR
Programa de Ações de Desenvolvimento Regional	1056	33.50.41.00	00	165.000,00
		44.50.42.00	00	445.000,00
TOTAL				610.000,00

§ 1º. Para a cobertura do crédito autorizado neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a anulação parcial de dotações orçamentárias da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, correspondente às emendas parlamentares ao Orçamento Geral do Estado no corrente exercício, de números 92 a 104, conforme discriminado a seguir:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO DO P/A	Nº P/A	ELEMENTO DE DESPESA	FT	VALOR A SUPLEMENTAR
Promoção e Proteção à Cidadania	2648	44.50.42.00	00	165.000,00
Apoio ao Desenvolvimento Local e Inclusão Social	2649	33.50.41.00	00	165.000,00
		44.50.42.00	00	280.000,00
TOTAL				610.000,00





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. O crédito autorizado neste artigo será utilizado para os mesmos fins e nos valores indicados nas respectivas emendas, com exceção da emenda de nº 101, cujo montante será destinado à aquisição de um caminhão para a entidade especificada na referida emenda.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', is written over the printed name and title. The signature is highly cursive and loops around the text.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		REDUZ
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
1712.101221015.2407	Fundo Estadual de Saúde – FES Remuneração de Pessoal e Encargos Sociais	3190	0100	31.000.000,00
TOTAL				31.000.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		SUPLEMENTA
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
1712.101221015.2811	Fundo Estadual de Saúde – FES Administração da unidade	3390	0100	31.000.000,00
TOTAL				31.000.000,00

